



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.720566/2012-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2803-000.219 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 21 de janeiro de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF/SP/Limeira) analise as contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo, emitindo parecer conclusivo e principalmente quanto aos seguintes pontos: a) argumento da autuada de que os mesmos valores constantes dos lançamentos fiscais (DEBCAD's n° 51.002.724-5 e n° 51.002.725-3) estão sendo cobrados também nos autos da Execução Fiscal 320.01.2012.003578-6 ou em outra execução fiscal tramitando em juízo; b) no caso dos valores constantes do lançamento fiscal serem os mesmos em execução fiscal e o lançamento fiscal ser nulo, o encerramento deve ser feito pela autoridade lançadora (DRF/SP/Limeira); c) cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para apresentar contrarrazões se desejar; d) analisar as contrarrazões do contribuinte, se apresentadas, e expor as alegações finais, encaminhando os autos para julgamento.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA. em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do processo, relativamente aos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP.

2. O crédito apurado e não recolhido, refere-se às contribuições sociais devidas à Previdência Social, parte patronal, inclusive contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GIILRAT e a contribuição a outras entidades e fundos (terceiros) - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados e contribuinte individuais a serviço da empresa e não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas aos períodos de 07/2009 a 12/2009 e de 08/2010 a 04/2011.

3. As exigibilidades de que tratam os presentes autos foram formalizadas em 2 (dois) autos de infração (fls. 3 e 12), a saber:

-Debcad n.º 51.002.724-5 (empresa + GIILRAT): R\$ 648.880,26 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos);

-Debcad n.º 51.002.425-3 (terceiros): R\$ 112.923,50 (cento e doze mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

4. Em síntese, consta do relatório fiscal (fls.21/23) que:

“(…).

*DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INFRAÇÕES 2.A presente apuração refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, não declaradas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) (...), antes do início do procedimento fiscal, representado por:*

*AI/DEBCAD n.º 51.002.724-5 3.Correspondente à parte da EMPRESA e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).*

*AI/DEBCAD n.º 51.002.725-3 4.Correspondente à parte de OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI e SEBRAE.*

*DO PERÍODO Período da constituição do crédito: 07/2009 a 12/2009, 08/2010 a 04/2011.*

*DOS FATOS GERADORES E BASE-DE-CÁLCULO DOS FATOS GERADORES E BASE-DE-CÁLCULO 6.Constituem fatos geradores*

*das contribuições lançadas, decorrentes do disposto no art. 12 incisos I e V (com redação dada pela Lei nº 9876/99), art. 20, 22 incisos I, II, e III, art. 28 incisos I e III da Lei 8212/91 e art. 4º caput da Lei nº 10666/2003:*

*As remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados a serviço da empresa, cujos valores e competências encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e no Relatório de Lançamentos (RL), Código Levantamento "E" (integrante deste processo);*

*As remunerações pagas/creditadas aos segurados contribuintes individuais a serviço da empresa, cujos valores, e competências encontram-se no Discriminativo do Débito (DD) e no Relatório de Lançamento (RL), Código Levantamento "\", (integrante deste processo).*

(...).

*DA MULTA 10. O presente débito, relativo aos Auto-de-Infração acima, está sujeito à multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9430/96."*

5. A empresa foi notificada dos autos de infração em 13/03/2012, e, opondo-se a exigibilidade, tempestivamente, apresentou impugnação em 12/04/2012.

6. Do exame da peça impugnatória (fls. 1210/1241), o julgador *a quo* decidiu pela sua improcedência, tendo exarado o acórdão (fl. 2367) que restou ementado nos seguintes termos:

*"FOLHA DE PAGAMENTO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. GFIP VÁLIDA.*

*Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída. Somente considera-se válida a última GFIP entregue, antes do início do procedimento fiscal, com a mesma chave, em cada competência.*

*DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.*

*O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônicos autorizado.*

*Impugnação Procedente em Parte."*

7. Cientificada da decisão de primeira instância (fls. 2367/2375), a recorrente, com vistas a reverter a decisão *a quo*, em 03/05/2013, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2391/2416), onde, em síntese, traz aos autos basicamente as alegações feitas em sede de impugnação, no sentido de que:

a) os autos de infração são nulos porque padecem de vício formal, uma vez que descrevem com insuficiência os fatos, o que impossibilita precisar a suposta infração.

b) mesmo que não sejam considerados nulos os lançamentos em análise, por se encontrar os valores a eles correspondente também estão sendo exigidos por meio dos autos de

Processo nº 10865.720566/2012-87  
Resolução nº **2803-000.219**

**S2-TE03**  
Fl. 2.457

---

Execução Fiscal nº 320.01.2012.003578-6, com amparo no princípio da verdade material, não poderia ser exigido um crédito declarado e não pago simultaneamente no âmbito administrativo e judicial, donde se conclui o *bis in idem*.

c) as contribuições exigidas não são devidas, uma vez que foram calculadas sobre verbas indenizatórias, tais como o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, a hora extra, o descanso semanal remunerado.

d) não é cabível a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a legitimidade e a boa-fé, posto que prestou todas as informações sobre todos os empregados e os valores devidos, de acordo com as orientações da própria DRF, e, se algum erro persiste, é do próprio Órgão.

8. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

E o relatório.

**Voto**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. Conforme relatado, a exigência decorre de contribuições sociais devidas e não recolhidas para Previdência Social, parte patronal, inclusive contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a contribuição a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados e contribuinte individuais a serviço da empresa e não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de 07/2009 a 12/2009 e de 08/2010 a 04/2011.

3. No recurso voluntário, a recorrente acostada no princípio da verdade material, pugna pela nulidade dos AI's/ DEBCAD's nº 51.002.724-5 e nº 51.002.725-3, uma vez que os valores a eles correspondentes também estão sendo exigidos por meio dos autos de Execução Fiscal nº 320.01.2012.003578-6; não poderia ser exigido um crédito declarado e não pago simultaneamente no âmbito administrativo e judicial, donde se conclui o *bis in idem*.

4. Note-se que, em linhas gerais, o Processo Administrativo Tributário visa disciplinar dentro da esfera administrativa as relações entre o fisco e o contribuinte, e, uma vez instalado o contencioso tributário, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o ajuizamento da execução fiscal.

5. Daí porque é inconcebível a marcha simultânea dos mencionados procedimentos, até porque com a suspensão da exigibilidade do crédito, por pressuposto lógico inexistente o ajuizamento de uma ação fiscal versando sobre o mesmo crédito.

6. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF/SP/Limeira) analise as contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo, emitindo parecer conclusivo e principalmente quanto aos seguintes pontos:

a) argumento da autuada de que os mesmos valores constantes dos lançamentos fiscais (DEBCAD's nº 51.002.724-5 e nº 51.002.725-3) estão sendo cobrados também nos autos da Execução Fiscal 320.01.2012.003578-6 ou em outra execução fiscal tramitando em juízo;

b) no caso dos valores constantes do lançamento fiscal serem os mesmos em execução fiscal e o lançamento fiscal ser nulo, o encerramento deve ser feito pela autoridade lançadora (DRF/SP/Limeira);

c) **cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para apresentar contrarrazões se desejar;**

Processo nº 10865.720566/2012-87  
Resolução nº **2803-000.219**

**S2-TE03**  
Fl. 2.459

---

d) analisar as contrarrazões do contribuinte, se apresentadas, e expor as alegações finais, encaminhando os autos para julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA